



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.870, DE 2024 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar que as aquisições de itens para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam feitas exclusivamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar que as aquisições de itens para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam feitas exclusivamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar que as aquisições de itens para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam feitas exclusivamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.20.

§ 4º As aquisições da Administração Pública relativas a utensílios para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas deverão ser feitas exclusivamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a sustentabilidade e a preservação ambiental ao estabelecer que a administração pública federal, nas compras de itens de consumo para suprir as demandas de



suas estruturas, especificamente quanto a eventuais aquisições de utensílios para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas, esteja obrigada a adquirir apenas produtos que sejam biodegradáveis ou recicláveis.

A iniciativa visa reduzir o impacto ambiental causado pelo uso indiscriminado de utensílios descartáveis de plástico convencional, que são fontes de poluição e de degradação do meio ambiente, tendo em vista seu tempo de decomposição elevado e sua contribuição para o acúmulo de resíduos em aterros sanitários. O plástico convencional é altamente prejudicial ao meio ambiente, levando séculos para se decompor, além de contribuir para a poluição dos solos e oceanos.

Dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE) indicam que o Brasil gera cerca de 79 milhões de toneladas de resíduos sólidos por ano, dos quais uma parte significativa é composta por materiais plásticos de difícil decomposição.

A utilização de materiais biodegradáveis ou recicláveis se alinha com os princípios estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que visa à redução, reutilização e reciclagem de resíduos, promovendo um ciclo de vida sustentável para os produtos.

Além disso, o projeto também incentiva o uso de licitações sustentáveis, estimulando o mercado de produtos biodegradáveis e recicláveis e fortalecendo a economia verde.

Diante da urgência de se adotar práticas mais sustentáveis na administração pública e dos benefícios ambientais e econômicos que podem ser gerados, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MURILO GALDINO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1abril-2021-791222-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
